



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2265/2022

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Processo nº 0049034-38.2020.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 52 a 56, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0657/2020, emitido em 12 de março de abril de 2020, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autora – **obesidade**; à indicação e disponibilização, pelo SUS, do medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®).

2. Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento médico da Clínica da Família Mestre Molequinho do Império AP 33 (fls. 282), emitido em 14 de junho de 2022 pela médica . O documento à folha 283 não será considerado, pois foi emitido em março 2014 (mais de 08 anos).

3. Em síntese, foi reiterado o quadro clínico da Autora – **obesidade**, e mencionado que a Autora, com 58 anos de idade, apresenta **obesidade grau III, Hipertensão arterial sistêmica (HAS) Diabetes mellitus tipo 2 (DM2)** não insulino dependente, **esteatose hepática** e **dislipidemia**. Está em acompanhamento do serviço de endocrinologia da Policlínica Piquet Carneiro (PPC), e necessita do uso de **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®), medicamento aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para obesidade. Atualmente, em uso de outros fármacos, a saber: Topiramato, Fluoxetina, Clonazepam, Sinvastatina, Ácido acetilsalicílico (AAS). Apesar da atividade física e dieta, apresenta perda ponderal de peso insatisfatória.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0657/2020 (fls. 52 e 53), emitido em 12 de março de 2020, segue:

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes:



Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme descrito no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0657/2020 (fls. 53 e 54), emitido em 12 de março de 2020.

III – CONCLUSÃO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0657/2020 (fls. 53 e 54), emitido em 12 de março de 2020, foi informado que a utilização de medicamentos para tratamento da obesidade pode ser associada a mudança no estilo de vida, como atividade física nas pacientes que possuem índice de massa maior que 30kg/m². Foi mencionada a existência de serviço de atendimento integral no SUS aos indivíduos com sobrepeso e obesidade, e recomendado que a Autora fosse acompanhada por tal serviço, por meio de inserção via SISREG.

2. Foi acostado novo documento médico ao processo (fl. 282), no qual foi informado que a Autora realiza dieta e atividade física. Também foi mencionado que a Autora está em acompanhamento no serviço de endocrinologia da Policlínica Piquet Carneiro, pertencente ao Hospital Pedro Ernesto, unidade com **Serviço Especializado de**



Atenção a Obesidade¹. Porém, mesmo assim, apresenta “*perda ponderal insatisfatória*”. Frente ao exposto, verifica-se que **o tratamento preconizado pelo SUS para obesidade não está sendo satisfatório para a Autora**, dessa forma reitera-se que medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda[®]) **possui indicação** para o caso da Requerente.

3. Em caráter de atualização, informa-se que foi publicado, conforme Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020², o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos, tal PCDT não incorporou nenhum tipo de tratamento farmacológico (medicamentoso). Assim, por meio das Portarias SCTIE nº 14 e 15, publicadas em 24 de abril de 2020, foi publicada a decisão de não incorporar os medicamentos no SUS para controle da obesidade Sobrepeso e Obesidade em Adultos.

4. Por fim, quanto à disponibilização da **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda[®]) pelo SUS, reitera-se o descrito no parágrafo 5 do teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0657/2020 (fl. 55).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI

Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=127&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VCo mp=00&VTerc=1&VServico=127&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 21 set. 2022.

² Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de Novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf> Acesso em: 21 set. 2022.